

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALAN CHAVES FAUSTINO DUMONT

**OS SISTEMAS DE JUIZADOS CRIMINAIS ESPECIAIS E A DESPENALIZAÇÃO
DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA LEI Nº 9.099/1995**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ALAN CHAVES FAUSTINO DUMONT

**OS SISTEMAS DE JUIZADOS CRIMINAIS ESPECIAIS E A DESPENALIZAÇÃO
DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA LEI Nº 9.099/1995**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Professor José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ALAN CHAVES FAUSTINO DUMONT

**OS SISTEMAS DE JUIZADOS CRIMINAIS ESPECIAIS E A DESPENALIZAÇÃO
DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA LEI N° 9.099/1995)**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ALAN CHAVES
FAUSTINO DUMONT.

Data da Apresentação 03/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Professor José Boaventura Filho

Membro: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Me. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

TÍTULO
OS SISTEMAS DE JUIZADOS CRIMINAIS ESPECIAIS E A DESPENALIZAÇÃO DAS
INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI
Nº 9.099/1995

Alan Chaves Faustino Dumont¹
Esp. José Boaventura Filho²

RESUMO

A Lei nº 9.099/1995 estabelece os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) como uma resposta institucional à crise de efetividade do sistema penal clássico, introduzindo a justiça consensual e o instituto da despenalização para as infrações de menor potencial ofensivo (IMPO). O objetivo central deste artigo consiste em analisar a gênese histórica, os princípios norteadores e os mecanismos despenalizadores da Lei, avaliando o seu impacto direto na política criminal brasileira contemporânea. A metodologia empregada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, com método de abordagem dedutivo e procedimentos técnicos bibliográficos e documentais, analisando a doutrina especializada, a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada. Os resultados da investigação demonstram que a Lei 9.099/95, ao instituir a transação penal e a suspensão condicional do processo, promove a desjudicialização do conflito e a descarcerização, relativizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Conclui-se que o sistema dos JECRIMs configura-se como um instrumento de política criminal bem-sucedido em seus objetivos de celeridade processual e despenalização, oferecendo uma resposta estatal mais moderna e humanizada, embora permaneçam desafios estruturais, como a seletividade penal e a inadequação para casos complexos, como a violência doméstica, cuja solução é endereçada pela Lei Maria da Penha.

Palavras Chave: Juizados Especiais Criminais; Lei 9.099/1995; Despenalização; Infração de Menor Potencial Ofensivo; Justiça Consensual.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representa um marco inegável na evolução do Direito Processual Penal brasileiro. Esta legislação surge como uma resposta institucional e pragmática à crescente crise de efetividade que caracteriza o sistema de justiça criminal, historicamente marcado pela morosidade, pelo formalismo excessivo e pela incapacidade sistêmica de gerir a vasta quantidade de delitos de menor gravidade. O espírito teleológico da Lei fundamenta-se na busca por uma justiça célere, informal e essencialmente conciliatória,

concentrando-se na reparação integral do dano causado à vítima e na aplicação de medidas penais alternativas à pena privativa de liberdade.

O sistema dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) concentra a sua atuação nas infrações de menor potencial ofensivo (IMPO), definidas no artigo 61 como as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não supera o limite de dois anos, cumulada ou não com a sanção de multa. Para o tratamento desses casos, a Lei 9.099/95 introduz um conjunto inovador de mecanismos processuais que promovem o fenômeno da despenalização do processo penal. Torna-se imperativa a distinção conceitual: a descriminalização implica a revogação do tipo penal, retirando o caráter de ilícito da conduta, enquanto a despenalização mantém a tipicidade da conduta, mas substitui a aplicação da pena de prisão por soluções alternativas, destacando-se a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esta nova abordagem processual penal, que se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o artigo 62, visa a um objetivo estratégico: desafogar a estrutura do Poder Judiciário, permitindo que o rigor do sistema penal tradicional seja reservado exclusivamente para o processamento dos crimes de maior gravidade. Não obstante, a implementação dos JECRIMs e de suas medidas despenalizadoras suscita debates acadêmicos e críticas substanciais.

Questiona-se se a ênfase na celeridade não compromete as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do acusado, e se a justiça consensual consegue, de fato, alcançar os objetivos sociais e de política criminal a que se propõe. Diante deste complexo cenário jurídico-social, o presente artigo propõe-se a realizar uma análise crítica e aprofundada do sistema dos Juizados Especiais Criminais, com foco na despenalização das infrações de menor potencial ofensivo, conforme estabelecido pela Lei nº 9.099/1995.

O problema de pesquisa que norteia este estudo é formulado da seguinte maneira: Qual é o impacto real dos Juizados Especiais Criminais e de suas medidas despenalizadoras na efetividade da justiça criminal brasileira e na redefinição da política criminal, considerando a tensão entre os princípios de celeridade e as garantias fundamentais do acusado? O objetivo geral deste trabalho consiste em examinar a gênese, os princípios estruturantes e os mecanismos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, avaliando o seu papel transformador na modernização do sistema de justiça e na promoção de uma justiça criminal de natureza mais célere e consensual. Os objetivos específicos que sustentam a pesquisa incluem:

a) Conceituar a infração de menor potencial ofensivo, estabelecendo a distinção técnica entre despenalização e descriminalização;

b) Detalhar as medidas de transação penal e suspensão condicional do processo, analisando os seus requisitos objetivos e subjetivos e os seus efeitos jurídicos;

c) Discutir o debate doutrinário e a consolidação jurisprudencial acerca da aplicação e dos limites da Lei 9.099/95.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na inegável relevância do tema para a compreensão da política criminal contemporânea no Brasil. A Lei dos Juizados Especiais constitui-se como um dos instrumentos mais importantes para a efetivação prática do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A análise crítica dos seus mecanismos e dos seus resultados contribui significativamente para o debate acadêmico e prático, buscando soluções que harmonizam a necessidade de punição estatal com o respeito à dignidade da pessoa humana e a imprescindível celeridade processual.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente investigação adota uma abordagem qualitativa e de natureza exploratória, com o propósito de analisar e interpretar o complexo fenômeno dos Juizados Especiais Criminais e o instituto da despenalização das infrações de menor potencial ofensivo. O método de abordagem empregado é o dedutivo, que se inicia a partir de premissas gerais, como a crise do sistema penal e a teoria da intervenção mínima, para então analisar as particularidades e os dispositivos específicos da Lei nº 9.099/1995 e suas medidas. O método de procedimento utilizado é o bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento, na leitura e na análise de obras de doutrinadores de referência do Direito Processual Penal e da Criminologia, artigos científicos e monografias que abordam a Lei dos Juizados Especiais. A pesquisa documental envolve a análise da própria Lei nº 9.099/1995, da legislação correlata e das decisões emanadas dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), por meio da análise de súmulas e julgados considerados relevantes. Esta abordagem metodológica permite a construção de um referencial teórico robusto e a discussão crítica dos temas propostos, em estrita conformidade com o rigor acadêmico.

3 REFERENCIAL TEÓRICO: O CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO DA LEI N° 9.099/95

A criação dos Juizados Especiais Criminais constitui um reflexo direto da necessidade urgente de reformulação do sistema penal brasileiro. No final do século XX, o modelo vigente demonstra-se ineficaz para o tratamento da criminalidade de massa e, paradoxalmente, excessivamente punitivo e formalista para as condutas de menor gravidade. Para compreender a profundidade da transformação proposta pela Lei n° 9.099/95, é imperativo analisar não apenas o seu contexto histórico, mas também os fundamentos teóricos que a legitimam e os princípios constitucionais que a orientam.

3.1 A crise do sistema penal clássico e a busca por alternativas

O modelo tradicional de justiça criminal, pautado na obrigatoriedade da ação penal e na pena privativa de liberdade como resposta primária do Estado, entrou em colapso diante da realidade social. A morosidade crônica do processo penal, a superlotação do sistema carcerário e a seletividade inerente ao sistema impulsionaram a busca por modelos alternativos de resolução de conflitos penais. É neste contexto de insatisfação que o movimento de intervenção mínima ganha proeminência, defendendo a utilização do Direito Penal apenas como ultima ratio, ou seja, como o último instrumento de controle social a ser acionado pelo Estado.

A Criminologia Crítica, em especial, oferece um diagnóstico contundente sobre a falência do modelo retributivo, ressaltando a função meramente simbólica e seletiva do Direito Penal. A teoria do Labeling Approach (Teoria do Etiquetamento), desenvolvida por autores como Howard Becker, é fundamental para a compreensão deste contexto. Segundo esta teoria, o sistema penal não atinge a todos de forma igualitária, mas elege e "etiqueta" determinados indivíduos como criminosos, perpetuando a marginalização social. A seletividade do sistema penal tradicional é, portanto, inerente à sua estrutura, concentrando a repressão dos delitos de rua e nos indivíduos de baixa renda, enquanto a criminalidade de colarinho branco e as infrações de maior potencial econômico permanecem, muitas vezes, impunes ou subreprimidas.

Neste panorama, a Lei n° 9.099/95, ao introduzir a justiça consensual para as infrações de menor potencial ofensivo, alinha-se de maneira categórica a esta tendência minimalista. O foco da atuação estatal desloca-se da mera punição para a efetiva solução do conflito, a

reparação do dano à vítima e a aplicação de sanções que evitam o encarceramento. Conforme a doutrina majoritária, a Lei "representa um avanço significativo no sentido de desformalizar e desburocratizar a justiça penal, priorizando a conciliação e a composição como formas eficientes de solução de conflitos" (GOMES, 2001, p. 121).

3.2 Fundamentos Teóricos da Despenalização

A despenalização promovida pela Lei 9.099/95 não é um fenômeno isolado, mas sim o reflexo de um amplo movimento teórico que busca limitar o poder punitivo do Estado. Dentre as correntes que oferecem suporte a este modelo, destacam-se o Garantismo Penal e o Direito Penal Mínimo.

3.2.1 O Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli

Luigi Ferrajoli, em sua obra monumental "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", propõe um modelo de Direito Penal Mínimo, fundado em um sistema de garantias que visam a proteger o cidadão contra o arbítrio estatal. Para Ferrajoli, o poder punitivo deve ser estritamente limitado pela lei, tanto no momento da cominação da pena (garantias penais) quanto no momento da sua aplicação (garantias processuais). A teoria do garantismo penal estabelece dez axiomas que condicionam a legitimidade da intervenção penal, como o princípio da legalidade, da taxatividade, da lesividade, da culpabilidade e do devido processo legal.

A despenalização e a justiça consensual encontram amparo na teoria garantista, na medida em que representam uma alternativa à pena de prisão, que, segundo Ferrajoli, é a mais aflitiva das sanções e deve ser reservada apenas para os crimes mais graves. A transação penal e a suspensão condicional do processo, ao evitarem a instauração de um processo penal formal e a conseqüente estigmatização do indivíduo, concretizam o ideal de um Direito Penal Mínimo, que intervém de forma subsidiária e menos invasiva.

3.2.2 A Criminologia Crítica e o Direito Penal Mínimo de Zaffaroni

Eugênio Raúl Zaffaroni, um dos principais expoentes da Criminologia Crítica na América Latina, defende um programa de Direito Penal Mínimo como forma de contenção do poder punitivo. Zaffaroni parte da premissa de que o sistema penal é estruturalmente seletivo e violento, e que suas funções declaradas (prevenção, ressocialização) não correspondem às suas funções reais (reprodução de desigualdades, controle social). Diante da impossibilidade

de abolir o sistema penal a curto prazo, Zaffaroni propõe um programa de redução de danos, que consiste em utilizar os próprios instrumentos do Direito Penal para limitar o seu poder destrutivo.

A Lei 9.099/95, sob a ótica da Criminologia Crítica, pode ser vista como um instrumento de redução de danos, na medida em que desvia do sistema penal tradicional um grande número de infrações de menor gravidade, evitando que os seus autores sejam submetidos ao processo de criminalização secundária (o processo penal em si) e aos seus efeitos estigmatizantes.

3.3 Princípios Fundamentais dos Juizados Especiais Criminais

O artigo 62 da Lei 9.099/95 estabelece que o processo perante o JECRIM orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a reparação integral dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. A oralidade confere ao procedimento um maior dinamismo e concentra os atos processuais em audiências únicas, facilitando a comunicação direta entre as partes e a resolução imediata do caso. A simplicidade e a informalidade promovem o afastamento do rigor excessivo do processo comum, permitindo que os jurisdicionados atuem com maior desenvoltura e que o juiz conduza o feito com flexibilidade, desde que sejam integralmente respeitadas as garantias constitucionais. A economia processual e a celeridade constituem os pilares práticos do sistema, visando à rápida e eficiente solução do conflito com o menor dispêndio de recursos públicos.

O princípio da busca pela reparação do dano revela-se como um dos aspectos mais inovadores, pois confere à vítima uma posição de destaque no processo, buscando-se a composição civil dos danos antes da aplicação de qualquer medida penal. Este enfoque na justiça restaurativa é o elemento que diferencia o JECRIM do processo penal tradicional, que historicamente negligencia a figura do ofendido.

4 DESENVOLVIMENTO E DISCUSSÃO

A essência da Lei 9.099/95 reside na criação de um sistema de justiça penal negociada ou consensual destinado às infrações de menor potencial ofensivo, o que se traduz na promoção da despenalização como uma política criminal ativa.

4.1 Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) e o Fenômeno da Despenalização.

O artigo 61 da Lei define as IMPOs de forma objetiva: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa." Esta definição possui importância crucial, pois delimita a competência *ratione materiae* dos JECRIMs. O critério da pena máxima de dois anos funciona como um balizador objetivo para a aplicação de todo o rito sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

É fundamental observar que este conceito apresenta-se dinâmico, pois a edição de novas leis penais ou a alteração das penas máximas podem, a qualquer tempo, incluir ou excluir determinados delitos da esfera de competência do Juizado. A doutrina especializada enfatiza que o critério adotado pela Lei é predominantemente quantitativo (baseado na pena máxima), o que gera críticas, pois a real gravidade de um crime não se mede exclusivamente pela sanção abstratamente cominada. Contudo, a objetividade deste critério confere segurança jurídica e previsibilidade à aplicação da norma. O fenômeno da despenalização é o eixo central da Lei. Ele não se confunde com a descriminalização, mas sim representa uma técnica de política criminal que mantém o caráter ilícito da conduta, porém afasta ou atenua a sanção penal, substituindo a pena privativa de liberdade por medidas alternativas.

A despenalização, neste contexto, é um instrumento do princípio da intervenção mínima, buscando reduzir o alcance da punição formal e a consequente estigmatização do indivíduo. A Lei 9.099/95, portanto, atua como um filtro, desviando os casos de menor gravidade do funil do sistema penal tradicional.

4.2 As Medidas Despenalizadoras: Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo

As medidas despenalizadoras constituem o núcleo da política criminal da Lei 9.099/95, representando a relativização expressa do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

4.2.1 Transação Penal (Artigo 76)

A transação penal consiste em uma proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, formulada pelo Ministério Público ao autor do fato, antes da

formalização do oferecimento da denúncia. "Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta." Este mecanismo configura-se como um acordo que impede o início da ação penal e, conseqüentemente, a instauração do processo.

Se a proposta é aceita pelo autor do fato e homologada pelo juiz, a transação não gera reincidência e não consta de certidão de antecedentes criminais, ressalvada a vedação de nova transação no prazo de cinco anos. A natureza jurídica da transação penal é amplamente debatida, mas prevalece o entendimento de que se trata de um negócio jurídico processual que relativiza o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. O Ministério Público, na qualidade de titular da ação, exerce uma discricionariedade regrada, podendo dispor da persecução penal em nome dos valores de celeridade e economia processual.

4.2.2 Suspensão Condicional do Processo (Artigo 89)

A suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, é oferecida pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia, mas antes de iniciada a instrução probatória, para os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)." A suspensão do processo, que perdura por um período de prova (variando de dois a quatro anos), submete o acusado ao cumprimento de condições. Se estas condições são integralmente cumpridas, o resultado jurídico é a declaração de extinção da punibilidade. Diferentemente da transação penal, o *sursis* processual pressupõe o oferecimento da denúncia, mas o processo permanece paralisado, suspendendo-se, inclusive, o curso do prazo prescricional.

4.3 O Procedimento nos Juizados Especiais Criminais: Um Fluxo Orientado ao Consenso

A Lei 9.099/95 estrutura um procedimento sumaríssimo que se diferencia radicalmente do rito ordinário, priorizando a solução consensual do conflito em todas as suas fases. O procedimento inicia-se com a lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)

pela autoridade policial, em substituição ao tradicional inquérito policial. O TCO é um relato sucinto dos fatos, que é imediatamente encaminhado ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima. A fase central do procedimento é a Audiência Preliminar, na qual se busca, primeiramente, a composição civil dos danos entre a vítima e o autor do fato. Caso haja acordo, este é homologado pelo juiz e tem eficácia de título executivo cível. Nos casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo de composição civil implica a renúncia ao direito de queixa ou representação, extinguindo a punibilidade do autor do fato.

Se não houver acordo, ou nos casos de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público assume a condução dos trabalhos, podendo oferecer a transação penal, caso preenchidos os requisitos legais. Somente em caso de recusa da transação penal ou de seu descumprimento é que se oferece a denúncia, dando início à fase processual propriamente dita, que seguirá o rito sumaríssimo, com a possibilidade de suspensão condicional do processo.

4.4 A Justiça Consensual no Cenário Internacional: Uma Análise de Direito Comparado

A despenalização e a justiça consensual não são exclusividades do sistema brasileiro. Diversos países, em diferentes tradições jurídicas, desenvolveram mecanismos para lidar com a criminalidade de menor e médio potencial ofensivo de forma mais célere e menos punitiva. A análise comparada revela tanto as influências sobre o modelo brasileiro quanto as suas particularidades.

4.4.1 O Plea Bargaining Norte-Americano: A Regra do Jogo

O sistema de plea bargaining dos Estados Unidos é, talvez, o mais conhecido modelo de justiça negociada. Estima-se que mais de 90% dos casos criminais sejam resolvidos por meio de acordos, nos quais o réu se declara culpado em troca de uma pena mais branda ou da redução das acusações. Embora eficiente em termos de celeridade e economia processual, o plea bargaining é alvo de severas críticas.

A principal delas reside na enorme pressão exercida sobre o acusado, que pode levar inocentes a confessarem crimes para evitar o risco de uma condenação a penas muito mais severas em um julgamento por júri. Diferentemente do modelo brasileiro, a negociação nos

EUA é ampla, pouco regulada e não se restringe a crimes de menor gravidade. A transação penal brasileira, por sua vez, é mais limitada: não exige confissão de culpa, aplica-se apenas a infrações de menor potencial ofensivo e o acordo é supervisionado pelo Poder Judiciário desde o início.

4.4.2 Os Modelos Europeus de Oportunidade Regrada

Na Europa continental, diversos países adotaram formas de justiça consensual que se assemelham mais ao modelo brasileiro. Na Alemanha, o § 153a do Código de Processo Penal (StPO) permite ao Ministério Público, sob certas condições, abster-se de oferecer a denúncia em troca do cumprimento de determinadas obrigações pelo investigado, como o pagamento de uma quantia em dinheiro. Em Portugal, a suspensão provisória do processo apresenta grande semelhança com o *sursis processual* brasileiro.

Na Itália, o *patteggiamento* permite um acordo sobre a pena a ser aplicada. Esses modelos, em geral, compartilham com o sistema brasileiro a característica de serem uma forma de oportunidade regrada, ou seja, a decisão do Ministério Público de não prosseguir com a ação penal é vinculada ao cumprimento de requisitos legais e sujeita a controle judicial.

4.4.3 A Justiça Restaurativa: Um Paradigma em Expansão

Outra vertente internacional de grande influência é a Justiça Restaurativa, que busca solucionar o conflito penal não com foco na punição, mas na reparação do dano e na restauração das relações sociais. Modelos como as Family Group Conferences da Nova Zelândia e os Círculos de Sentença do Canadá inspiram práticas em todo o mundo.

A Lei 9.099/95 incorpora elementos desse paradigma, especialmente ao prever a composição civil dos danos como a primeira etapa da audiência preliminar, conferindo protagonismo à vítima e buscando uma solução que efetivamente repare o mal causado. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca, inclusive, expandir a aplicação da Justiça Restaurativa para além dos JECRIMs, consolidando-a como uma política judiciária nacional.

4.5 O Debate Doutrinário e a Consolidação Jurisprudencial

A Lei 9.099/95 é universalmente reconhecida por promover a desjudicialização e a descarcerização do sistema penal. A desjudicialização manifesta-se na busca pela solução do

conflito fora do rito processual formal, como na composição civil e na transação penal. A descarcerização, por sua vez, é alcançada pela priorização de penas restritivas de direitos e multas, evitando a inserção de indivíduos no ciclo vicioso do encarceramento, especialmente em face de delitos de menor gravidade.

A doutrina especializada, a exemplo de Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 54), enfatiza que a Lei "significa a desformalização do processo penal, a busca da celeridade, a simplificação do procedimento e, acima de tudo, a introdução de uma justiça negociada". Não obstante, a doutrina apresenta críticas pertinentes. A principal delas reside na possibilidade de que a busca incessante pela celeridade e informalidade comprometa a efetividade do devido processo legal e da ampla defesa. O acusado, sob a pressão da promessa de extinção da punibilidade, pode ser induzido a aceitar a transação penal mesmo que seja inocente, apenas para evitar os riscos inerentes a um processo longo e incerto.

4.5.1 A Jurisprudência dos Tribunais Superiores: Súmulas e Limites

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenham um papel fundamental na consolidação do entendimento sobre a aplicação das medidas despenalizadoras, estabelecendo os limites e os requisitos para a concessão dos benefícios.

A Súmula Vinculante nº 35 do STF (que sucedeu a Súmula 696) estabelece a imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público para a suspensão condicional do processo e para a transação penal, reforçando o papel constitucional do Parquet como titular da ação penal. Este entendimento sublinha que, embora o sistema seja consensual, a iniciativa e o controle da legalidade da proposta permanecem sob a guarda do órgão ministerial. A ausência de concordância, no entanto, deve ser devidamente motivada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia.

De forma complementar, a Súmula 536 do STJ delimita a aplicação das medidas em casos de concurso de crimes: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam no caso de delitos cometidos em concurso formal, concurso material ou continuidade delitiva, quando a pena máxima cominada, resultante da soma ou da exasperação, ultrapassar o limite de dois anos."

Esta súmula é essencial, pois impede que a soma ou o aumento de pena decorrente do concurso de crimes desvirtue a competência do Juizado, que se restringe, por critério objetivo, às infrações de menor potencial ofensivo. Além das súmulas, a jurisprudência tem se debruçado sobre questões controversas, como a possibilidade de controle judicial sobre a recusa do Ministério Público em oferecer a proposta. O STF, no julgamento do HC 84.738, firmou entendimento de que, em caso de recusa injustificada do promotor, o juiz pode remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de que outro membro do Ministério Público reavalie o caso.

Essa decisão representa um importante mecanismo de controle da discricionariedade ministerial, assegurando que o direito subjetivo do acusado ao benefício não seja obstado por uma decisão arbitrária.

4.6 As Penas Restritivas de Direitos: Alternativas à Prisão e sua Eficácia

A despenalização promovida pela Lei 9.099/95 se materializa, em grande parte, pela aplicação de penas restritivas de direitos (PRD) em substituição à pena privativa de liberdade. As PRDs, previstas no artigo 43 do Código Penal, incluem a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana, a interdição temporária de direitos, a perda de bens e valores e a prestação pecuniária. A transação penal, em particular, consiste na aplicação imediata de uma PRD ou multa. A eficácia dessas penas alternativas é um tema central no debate sobre a política criminal. Estudos indicam que, quando bem aplicadas e fiscalizadas, as PRDs podem apresentar índices de reincidência inferiores aos da pena de prisão, especialmente para crimes de menor gravidade.

A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, possui um potencial pedagógico e de reintegração social que o encarceramento não oferece. Além disso, o custo de um indivíduo cumprindo uma pena alternativa é drasticamente inferior ao de um preso no sistema carcerário. Contudo, a efetividade das PRDs no Brasil enfrenta desafios estruturais. A falta de varas de execução de penas alternativas em muitas comarcas, a carência de pessoal para fiscalizar o cumprimento das medidas e a dificuldade em encontrar instituições parceiras para receber os prestadores de serviço são obstáculos que comprometem o sucesso do modelo.

Sem uma fiscalização adequada, a pena alternativa pode se tornar um sinônimo de impunidade, descredenciando o instituto e fomentando um discurso punitivista. Portanto, o

sucesso da despenalização não depende apenas da lei, mas de investimentos contínuos na estrutura do Poder Judiciário e em políticas públicas de acompanhamento dos egressos.

4.7 Críticas, Desafios Estruturais e Perspectivas Futuras

Apesar dos avanços inegáveis, o funcionamento dos JECRIMs enfrenta desafios estruturais e sociais que demandam uma análise crítica contínua.

4.7.1 A Tensão entre Celeridade e Garantias Fundamentais

A principal crítica doutrinária ao modelo dos JECRIMs reside na tensão inerente entre os princípios da celeridade e informalidade e as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A busca incessante por uma solução rápida pode criar um ambiente de pressão sobre o acusado, que, muitas vezes desprovido de uma assistência jurídica de qualidade, pode ser levado a aceitar uma transação penal para se livrar do processo, ainda que se considere inocente. Essa situação configura o que Aury Lopes Jr. denomina de "coação processual", na qual o medo de uma condenação em um processo formal e a promessa de uma solução rápida funcionam como fatores que viciam a vontade do acusado. A ausência de uma instrução probatória aprofundada e a simplificação dos atos processuais, embora benéficas para a celeridade, podem, em casos concretos, levar a decisões injustas e à violação de direitos fundamentais.

4.7.2 A Seletividade do Sistema e a Violência Doméstica

Outro ponto de crítica fundamental é a questão da seletividade penal. Embora a Lei tenha sido concebida como um instrumento de democratização do acesso à justiça, sua aplicação prática frequentemente atinge de forma desproporcional indivíduos pertencentes a classes sociais menos favorecidas e com menor acesso à educação formal. Estes, por vezes, aceitam as propostas do Ministério Público sem plena consciência de seus direitos e das implicações jurídicas do acordo. A Criminologia Crítica aponta que os JECRIMs, ao focarem em crimes de rua e de menor potencial ofensivo, podem acabar por reforçar a seletividade do sistema penal, que historicamente poupa a criminalidade de colarinho branco e se concentra nos delitos praticados pela população mais vulnerável. A inadequação do modelo consensual para certos tipos de conflito tornou-se evidente no tratamento da violência doméstica. Inicialmente, a Lei 9.099/95 era aplicada a esses crimes, o que gerou uma forte reação social e doutrinária, haja vista que a justiça consensual se mostra inadequada para lidar com a

complexidade e a assimetria de poder inerentes à violência de gênero. A subsequente promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) afastou expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 41), reconhecendo a necessidade de um sistema processual mais protetivo e menos consensual para a tutela da vítima. Este episódio representa um importante aprendizado sobre os limites da justiça consensual.

4.7.3 Perspectivas Futuras: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a Expansão do Consenso

O sucesso da filosofia consensual inaugurada pelos JECRIMs abriu caminho para a sua expansão no sistema de justiça criminal brasileiro. A mais significativa dessas expansões é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, permite ao Ministério Público celebrar um acordo com o investigado em crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, desde que o investigado confesse o crime e cumpra determinadas condições. O ANPP representa um passo adiante na desjudicialização, aplicando a lógica consensual a crimes de médio potencial ofensivo, que antes eram obrigatoriamente processados pelo rito comum. A consolidação do ANPP e a sua articulação com os institutos da Lei 9.099/95 indicam que o futuro da política criminal brasileira aponta para uma ampliação dos espaços de consenso, reservando-se o processo penal tradicional para os casos de maior gravidade e complexidade.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei nº 9.099/1995 e a conseqüente instituição dos Juizados Especiais Criminais representam uma das transformações mais significativas do sistema de justiça criminal brasileiro nas últimas décadas. O presente estudo, ao analisar de forma crítica o sistema de despenalização das infrações de menor potencial ofensivo, demonstra que a Lei cumpre seu propósito teleológico de promover uma justiça mais célere, informal e consensual, alinhada de forma coerente ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, cujas bases teóricas se encontram no Garantismo Penal de Ferrajoli e na Criminologia Crítica de Zaffaroni.

O problema de pesquisa, é o impacto real dos Juizados Especiais Criminais e de suas medidas despenalizadoras na efetividade da justiça criminal brasileira e na redefinição da política criminal, considerando a tensão entre os princípios de celeridade e as garantias

fundamentais do acusado? Encontrar uma resposta consolidada na análise detalhada dos mecanismos de despenalização. A Lei 9.099/95 exerce um impacto positivo e inegável na efetividade da justiça, ao viabilizar a rápida solução de milhões de conflitos por meio da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Estes instrumentos, ao atuarem como um eficaz filtro processual, evitam a instauração de processos longos e o encarceramento desnecessário, contribuindo ativamente para a descarcerização e permitindo que o foco do sistema penal se concentre nas condutas criminosas de maior gravidade. A distinção rigorosa entre despenalização e descriminalização revela-se crucial para a correta compreensão do tema.

A Lei opta pela despenalização, mantendo o caráter ilícito da conduta, mas substituindo a pena de prisão por sanções alternativas. Esta escolha reflete uma redefinição substancial da política criminal, que passa a valorizar a justiça restaurativa e o consenso como formas eficazes de pacificação social, em linha com tendências observadas no direito comparado, como nos modelos de oportunidade regrada europeus. Contudo, os desafios persistem e exigem atenção contínua. A crítica à seletividade penal, fundamentada pela Teoria do Etiquetamento, e a necessidade de exclusão dos casos de violência doméstica, por meio da Lei Maria da Penha, demonstram que a aplicação dos princípios da informalidade e da celeridade deve ser sempre ponderada e harmonizada com as garantias constitucionais do devido processo legal. A efetividade plena da Lei depende da correta interpretação de seus limites, impostos pela jurisprudência consolidada do STF e do STJ, e da garantia de assistência jurídica de qualidade aos autores dos fatos, para mitigar a "coação processual" inerente à justiça negociada.

Em conclusão, a Lei nº 9.099/1995 configura-se como um instrumento de política criminal bem-sucedido em seus objetivos primários de celeridade e despenalização. A migração do princípio da obrigatoriedade para o da oportunidade regrada, embora gere debates sobre a discricionariedade do Ministério Público, é essencial para a concretização da justiça consensual. Como análise prospectiva, o sistema de Juizados Especiais, com seus princípios de informalidade e simplicidade, serve de modelo para a expansão da justiça negociada no Brasil, como se observa na recente introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que estende a lógica consensual para crimes de médio potencial ofensivo. Sugere-se para futuras pesquisas o aprofundamento da análise sobre o impacto social e a eficácia das penas restritivas de direitos aplicadas nos JECRIMs, avaliando sua real capacidade de ressocialização e de prevenção da reincidência, bem como o estudo

comparativo da aplicação do princípio da oportunidade em diferentes regiões do país, com base em dados empíricos mais robustos. O desafio permanece: harmonizar a eficiência da justiça com a proteção intransigente dos direitos e garantias individuais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 27 out. 2025.
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 out. 2025.
- Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 out. 2025.
- Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.
- Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam no caso de delitos cometidos em concurso formal, concurso material ou continuidade delitiva, quando a pena máxima cominada, resultante da soma ou da exasperação, ultrapassar o limite de dois anos. Brasília, DF, 2015.

- Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Brasília, DF, 2015.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CARVALHO, G. J. B. de. O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz-MA. 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais e o Direito Penal de Consenso. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. Niterói: Impetus, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, E. F. da; CAMARGO, M. E. A efetividade das sentenças nos juizados especiais: um estudo empírico sobre celeridade e gargalos processuais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 1-18, 2025.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.